



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16004.720581/2011-61
ACÓRDÃO	1401-007.420 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVICOS E TRANSPORTES TERRESTRES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

CSLL - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal e exigido o valor efetivamente devido.

Crédito Tributário Exonerado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 22 de abril de 2025.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Liasis e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão DRJ que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte contra o Auto de Infração lavrado com objetivo de constituir crédito tributário referente a IRPJ, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente ao ano-calendário de 2007.

A autuação decorreu de divergências apontadas na DIPJ/AC 2007, entre o valor do CSLL A PAGAR DE SCP (Ficha 18A, item 29), os pagamentos existentes no sistema SINAL08 e os declarados em DCTF, em relação ao terceiro e quartos trimestres, nos valores de R\$11.736,27 e R\$16.116,23, respectivamente.

TRIM.	FATO GERADOR	IRPJ (1)	SINAL08 (2)	DCTF (3)	DIFERENÇA APURADA (4 = 1 - 2 e/ou 3)
3º	30/09/2007	11.736,27	0,00	0,00	11.736,27
4º	31/12/2007	16.116,23	0,00	0,00	16.116,23

Tendo tomado ciência da autuação, o contribuinte apresentou impugnação, tendo alegado:

- O Auto de Infração decorre de erro na elaboração da DIPJ, mais especificamente do preenchimento indevido dos itens 29 junto à Ficha 18A (tanto do 3º quanto do 4º trimestre), campo de preenchimento automático pelo programa gerador da DIPJ fornecido pela Secretaria da Receita Federal, conforme confirmado em simulações realizadas.
- A CSLL devida foi apurada e corretamente recolhida aos cofres da União pela empresa, na condição de sócia ostensiva, em total consonância com a legislação, e foi o indicado na linha 28: R\$19.495,46 para o terceiro trimestre, e R\$23.675,96 para o quarto trimestre (conforme declarado em DCTF).

- Trouxe o detalhamento, mês a mês, do faturamento exclusivo da Recorrente e do faturamento exclusivo da SCP, com indicação do número do Diário e das folhas respectivas.

Apreciados tais argumentos, a 4ª. Turma da DRJ/SP, julgou improcedente a Impugnação e manteve integralmente o lançamento, uma vez que não foram apresentadas pela contribuinte, provas de que os valores indicados por ela na linha 18A/29 da DIPJ/2008, referentes ao terceiro e quarto trimestres do AC 2007, estavam incorretos, e não tendo eles sido informados em DCTF nem recolhidos, considerou correta a autuação fiscal, não havendo que se falar em correção de ofício dos valores lançados na DIPJ/2008.

Ciente do Acórdão, interpôs Recurso Voluntário, insistindo na improcedência da acusação fiscal, sob o argumento de que teria incidido em erro no preenchimento da DIPJ, tendo incluído o IRPJ a pagar pela SCP na Ficha 18 – A, item 28 e manteve o respectivo valor na Ficha 18ª, item 29e que embora tal erro tenha levado a apuração equivocada de importo a pagar, deve ser corrigido de ofício e não pode dar ensejo à cobrança de tributo.

VOTO

Conselheiro **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Nota-se que desde a Impugnação a Recorrente alega que o crédito em discussão deriva de erro de preenchimento na DIPJ/2018, o que detalhou mês a mês, apontando de forma distinta qual seria o faturamento próprio e o da SCP, mencionando as fls. do Livro Diário que dariam suporte às suas alegações (fls. 20/22), veja-se:

3.13. Para fácil verificação, conferência e compreensão do Auditor, passaremos a explanar, mês a mês, estabelecimento a estabelecimento e imposto recolhido a imposto recolhido (sic), as demonstrações necessárias à formação da convicção do analisador, e que, com certeza, demonstrarão que o auto foi decorrente de erro do preenchimento da DIPJ para, finalmente, ser decretado o CANCELAMENTO do Auto de Infração.

3º TRIMESTRE DE 2007.

Mês de Julho

Faturamento Geral (ESTT e SCP): R\$ 554.087,39 (Diário nº 06, folhas 24 e 27).

Faturamento exclusivo da ESTT: R\$ 201.674,38 (Diário nº 06, folhas 24).

Faturamento exclusivo SCP: R\$ 352.413,01 (Diário nº 06, folhas 27).

Mês de Agosto

Faturamento Geral (ESTT e SCP): R\$ 529.018,82 (Diário nº 06, folhas 28 e 31).

Faturamento exclusivo da ESTT: R\$ 214.052,47 (Diário nº 06, folhas 28).

Faturamento exclusivo SCP: R\$ 314.966,35 (Diário nº 06, folhas 31).

Mês de Setembro

Faturamento Geral (ESTT e SCP): R\$ 595.084,61 (Diário nº 06, folha 32).

Faturamento exclusivo da ESTT: R\$ 252.146,89 (Diário nº 06, folhas 32).

Faturamento exclusivo SCP: R\$ 342.937,72 (Diário nº 06, folhas 32).

Fechamento do Trimestre

Total do faturamento no trimestre: R\$ 1.678.190,82

Base de Cálculo da CSLL:

Receita bruta a 12%: R\$ 1.602.024,38 x 12% = R\$ 192.242,93

Receita bruta a 32%: R\$ 76.166,44 x 32% = R\$ 24.373,26

Total: R\$ 1.678.190,82 R\$ 216.616,19

R\$ 216.616,19 x 9% = R\$ 19.495,46 (CSLL devida).

CSLL efetivamente devida: R\$ 19.495,46.

CSLL efetivamente paga: R\$ 19.495,46.

Valor devido declarado em DCTF: R\$ 19.495,46.

Valor declarado no item 28, ficha 18A da DIPJ: R\$ 19.495,46.

Valor declarado indevidamente no item 29, ficha 18A- R\$ 11.736,27.

[...]

4º TRIMESTRE DE 2007.

Mês de Outubro

Faturamento Geral (ESTT e SCPV. R\$ 553.852,17 (Diário nº 06, folhas 35).

Faturamento exclusivo da ESTT: R\$ 208.326,40 (Diário nº 06, folhas 35).

Faturamento exclusivo SCP: R\$ 345.525,77 (Diário nº 06, folhas 35).

Mês de Novembro

Faturamento Geral (ESTT e SCP): R\$ 929.056,10 (Diário nº 06, folhas 38).

Faturamento exclusivo da ESTT: R\$ 216.313,71 (Diário nº 06, folhas 38).

Faturamento exclusivo SCP: R\$ 712.742,39 (Diário nº 06, folhas 38).

Mês de Dezembro

Faturamento Geral (ESTT e SCP): R\$ 615.700,18 (Diário nº 06, folha 41).

Faturamento exclusivo da ESTT: R\$ 245.397,48 (Diário nº 06, folhas 41).

Faturamento exclusivo SCP: R\$ 370.302,70 (Diário nº 06, folhas 41).

Fechamento do Trimestre

Total do faturamento no trimestre: R\$ 2.098.608,45

Base de Cálculo da CSLL:

Receita bruta a 12%: R\$ 2.042.442,55 x 12% = R\$ 245.093,10

Receita bruta a 32%: R\$ 56.165,90 x 32% = R\$ 17.973,09

Total: R\$ 2.098.608,45 R\$ 263.066,19

R\$ 263.066,19 x 9% = R\$ 23.675,96 (CSLL devida).

CSLL efetivamente devida: R\$ 23.675,96.

CSLL efetivamente paga: R\$ 23.675,96.

Valor devido declarado em DCTF: R\$ 23.675,96.

Valor declarado no item 28, ficha 18Ada DIPJ: R\$ 23.675,96.

Valor declarado indevidamente no item 29, ficha 18A- R\$ 16.116,23.

Porém, dada a falta de apresentação documento, Livro Diário, que confirmaria as informações apresentadas, o lançamento foi mantido pela decisão de piso, como se extrai do seguinte trecho:

9.2.1. Nesses detalhamento, há referência a folhas do Diário que, a princípio, confirmariam a contabilização dos valores por ela alegados. No entanto, nada foi trazido aos autos no sentido de infirmar a autuação fiscal e comprovar as informações ora apresentadas.

9.2.2. Nesse ponto, importa enfatizar que o contribuinte não trouxe documentos de prova que servissem de supedâneo as suas alegações. Veja que a empresa deveria ter juntado aos autos cópia das folhas do Livro Diário (ou de outros documentos comprobatórios) que dessem suporte a sua assertiva.

Em diálogo com decisão recorrida, em sede de Recurso Voluntário (fl. 103/113), a Recorrente anexa as cópias do Livro Diário (fl. 114/136), com destaque para as páginas que apontam os lançamentos contábeis que dão suporte aos seus argumentos de defesa:

3º TRIMESTRE DE 2007:			
MÊS	REFERÊNCIA	FATURAMENTO	LIVRO DIÁRIO
JULHO	ESTT	R\$ 201.674,38	Fl. 24
	SCP	R\$ 352.413,01	Fl. 27
	TOTAL	R\$ 554.087,39	

ESTT (Fl. 24):
R\$ 31.750 + R\$ 24.521,21 + R\$ 140.664,88 + R\$ 4.738,29 = R\$ 201.674,38

VENDAS	62101 VENDAS DE MERCADORIAS	31/07 VENDAS VISTA LV N	31.750,00
VENDAS	64104 LOCADOR DE ONIBUS	31/07 REC CF DOC ARQUIVADOS	24.521,21
VENDAS	64101 PRESTACAO DE SERVICIOS	31/07 PREST SERV LV N	140.664,88
VENDAS	64101 PRESTACAO DE SERVICIOS	31/07 VR RETIDO NA FONTE 07	4.738,29

SCP (Fl. 27):
R\$ 340.723,38 + R\$ 11.689,63 = R\$ 352.413,01

VENDAS	64105 PRESTACAO DE SERVICIOS-SCP	31/07 PREST SERV LV 07	340.723,38
VENDAS	64105 PRESTACAO DE SERVICIOS-SCP	31/07 VR RETIDO NA FONTE 07	11.689,63

MÊS	REFERÊNCIA	FATURAMENTO	LIVRO DIÁRIO
AGOSTO	ESTT	R\$ 214.052,47	Fl. 28
	SCP	R\$ 314.966,35	Fl. 31
	TOTAL	R\$ 529.018,82	

ESTT (Fl. 28):
R\$ 34.100 + R\$ 25.480,14 + R\$ 149.390,81 + R\$ 5.081,52 = R\$ 214.052,47

VENDAS	62101 VENDAS DE MERCADORIAS	31/08 VENDAS VISTA LV N	34.100,00
VENDAS	64104 LOCADOR DE ONIBUS	31/08 REC CF DOC ARQUIVADOS	25.480,14
VENDAS	64101 PRESTACAO DE SERVICIOS	31/08 PREST SERV LV N	149.390,81
VENDAS	64101 PRESTACAO DE SERVICIOS	31/08 VR RETIDO NA FONTE 08	5.081,52

SCP (Fl. 31):
R\$ 304.572,47 + R\$ 10.393,88 = R\$ 314.966,35

VENDAS	64105 PRESTACAO DE SERVICIOS-SCP	31/08 PREST SERV LV 08	304.572,47
VENDAS	64105 PRESTACAO DE SERVICIOS-SCP	31/08 VR RETIDO NA FONTE 08	10.393,88

MÊS	REFERÊNCIA	FATURAMENTO	LIVRO DIÁRIO
SETEMBRO	ESTT	R\$ 252.146,89	Fl. 32
	SCP	R\$ 342.937,72	Fl. 32
	TOTAL	R\$ 595.084,61	

ESTT (Fl. 32):
R\$ 33.660,00 + R\$ 26.165,09 + R\$ 186.287,77 + R\$ 6.034,03 = R\$ 252.146,89

VENDAS	62101 VENDAS DE MERCADORIAS	30/09 VENDAS VISTA LV N 07	33.660,00
VENDAS	64104 LOCADOR DE ONIBUS	30/09 REC CF DOC ARQUIVADOS	26.165,09
VENDAS	64101 PRESTACAO DE SERVICIOS	30/09 PREST SERV LV 09/07	186.287,77
VENDAS	64101 PRESTACAO DE SERVICIOS	30/09 VR RETIDO NA FONTE	6.034,03

SCP (Fl. 32):

R\$ 331.620,78 + R\$ 11.316,94 = R\$ 342.937,72

IMP. CADA	64105 PRESTACAO DE SERVICOS-SCP	30/09 PREST SERV LV 09/07	331.620,78
IMP. INSS RETIDO NA FONTE	64105 PRESTACAO DE SERVICOS-SCP	30/09 VR RETIDO NA FONTE	11.316,94

- TOTAL DO FATURAMENTO NO 3º TRIMESTRE (ESLL + SCP): R\$ 1.678.190,82 (um milhão, seiscentos e setenta mil, cento e noventa reais e oitenta e dois centavos).

- BASE DE CÁLCULO DA CSLL:

Receita bruta a 12%: R\$ 1.602.024,38 x 12% = R\$ 192.242,93

Receita bruta a 32%: R\$ 76.166,44 x 32% = R\$ 24.373,26

TOTAL: R\$ 1.678.190,82 R\$ 216.616,19

R\$ 216.616,19 x 9% = **R\$ 19.495,46 (CSLL devida pela ESLL + SCP, declarada na Ficha 18A - item 28 da DIPJ, efetivamente paga e declarada em DCTF)**

4º TRIMESTRE DE 2007:

MÊS	REFERÊNCIA	FATURAMENTO	LIVRO DIÁRIO
OUTUBRO	ESTT	R\$ 208.326,40	Fl. 35
	SCP	R\$ 345.525,77	Fl. 35
TOTAL		R\$ 553.852,17	

ESTT (Fl. 35):

R\$ 38.140,00 + R\$ 18.219,67 + R\$ 146.951,84 + R\$ 5.014,89 = R\$ 208.326,40

IMP. CADA	62101 VENDAS DE MERCADORIAS	31/10 VENDAS VISTA LV N 07	38.140,00
IMP. CADA	64104 LOCAÇÃO DE ONIBUS	31/10 REC CF DOC ARQUIVADOS	18.219,67
IMP. CADA	64101 PRESTACAO DE SERVICOS	31/10 PREST SERV LV 10/07	146.951,84
IMP. INSS RETIDO NA FONTE	64101 PRESTACAO DE SERVICOS	31/10 VR RETIDO NA FONTE	5.014,89

SCP (Fl. 35):

R\$ 334.123,44 + R\$ 11.402,33 = R\$ 345.525,77

IMP. CADA	64105 PRESTACAO DE SERVICOS-SCP	31/10 PREST SERV LV 10/07	334.123,44
IMP. INSS RETIDO NA FONTE	64105 PRESTACAO DE SERVICOS-SCP	31/10 VR RETIDO NA FONTE	11.402,33

MÊS	REFERÊNCIA	FATURAMENTO	LIVRO DIÁRIO
NOVEMBRO	ESTT	R\$ 216.313,71	Fl. 38
	SCP	R\$ 712.742,39	Fl. 38
TOTAL		R\$ 929.056,10	

ESTT (Fl. 38):

R\$ 41.900,00 + R\$ 17.397,73 + R\$ 151.834,46 + R\$ 5.181,52 = R\$ 216.313,71

IMP. CADA	62101 VENDAS DE MERCADORIAS	30/11 VENDAS VISTA LV N 07	41.900,00
IMP. CADA	64104 LOCAÇÃO DE ONIBUS	30/11 REC CF DOC ARQUIVADOS	17.397,73
IMP. CADA	64101 PRESTACAO DE SERVICOS	30/11 PREST SERV LV 11/07	151.834,46
IMP. INSS RETIDO NA FONTE	64101 PRESTACAO DE SERVICOS	30/11 VR RETIDO NA FONTE	5.181,52

SCP (Fl. 38):

R\$ 689.221,89 + R\$ 23.520,50 = R\$ 712.742,39

IMP. CADA	64105 PRESTACAO DE SERVICOS-SCP	30/11 PREST SERV LV	689.221,89
IMP. INSS RETIDO NA FONTE	64105 PRESTACAO DE SERVICOS-SCP	30/11 VR RETIDO NA FONTE	23.520,50

MÊS	REFERÊNCIA	FATURAMENTO	LIVRO DIÁRIO
DEZEMBRO	ESTT	R\$ 245.397,48	Fl. 41
	SCP	R\$ 370.302,70	Fl. 41
TOTAL		R\$ 615.700,18	

ESTT (Fl. 41):

R\$ 44.700,00 + R\$ 20.548,50 + R\$ 174.204,08 + R\$ 5.944,90 = R\$ 245.397,48

IMP. CADA	62101 VENDAS DE MERCADORIAS	31/12 VENDAS VISTA LV N 07	44.700,00
IMP. CADA	64104 LOCAÇÃO DE ONIBUS	31/12 REC CF DOC ARQUIVADOS	20.548,50
IMP. CADA	64101 PRESTACAO DE SERVICOS	31/12 PREST SERV LV 12/07	174.204,08
IMP. INSS RETIDO NA FONTE	64101 PRESTACAO DE SERVICOS	31/12 VR RETIDO NA FONTE	5.944,90

DOCUMENTO VALIDADO

SCP (Fl. 41):

R\$ 358.082,72 + R\$ 12.219,98 = R\$ 370.302,70			
64105 PRESTACAO DE SERVICOS-SCP	31/12 PREST SERV LV 12/07		3.994,90
64105 PRESTACAO DE SERVICOS-SCP	31/12 VR RETIDO NA FONTE		358.082,72
11204 IPTU PTA MELI SERV DECA			12.219,98

- TOTAL DO FATURAMENTO NO 4º TRIMESTRE (ESLL + SCP): R\$ 2.098.608,45
(dois milhões, noventa e oito mil, seiscentos e oito reais e quarenta e cinco centavos).

- BASE DE CÁLCULO DA CSLL:

Receita bruta a 12%: R\$ 2.042.442,55 x 12% = R\$ 245.093,10
Receita bruta a 32%: R\$ 56.165,90 x 32% = R\$ 17.973,09
TOTAL: R\$ 2.098.608,45 R\$ 263.066,19

R\$ 263.066,19 x 9% = **R\$ 23.675,96** (CSLL devida pela ESLL + SCP, declarada na Ficha 18A - item 28 da DIPJ, efetivamente paga e declarada em DCTF)

Diante de tais evidências, não há como negar a demonstração do equívoco praticado pela Recorrente no preenchimento da DIPJ/2008, que deu ensejo à sua seleção para Malha PJ exercício de 2008, ano-calendário 2007, dadas as divergências apontadas em sua DIPJ, entre o valor da CSLL a pagar de SCP, os pagamentos existentes no sistema SINAL8 e os declarados em DCTF.

Nesse seguir, entendo que se corrigida a distorção decorrente do equívoco no lançamento contábil, não resta saldo apurado de imposto a pagar, como pretendido no lançamento ora em debate, sendo de rigor o seu cancelamento.

Conforme esclarecido pelo D. Cons. Fernando Brasil de Oliveira Pinto ao proferir voto condutor do Acórdão 1301-004.491, sessão de 12 de março de 2020:

O erro de preenchimento não tem o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Neste seguir, reconheço ser possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972, especialmente quando se destina a contrapor fatos e razões trazidos pela decisão de piso que se busca reformar.

Conclusão

É o voto, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin